



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
GABINETE DO VEREADOR LÚCIO ROJAS

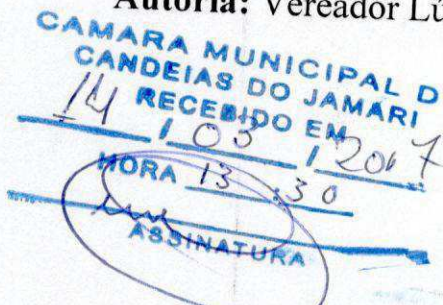


PROJETO DE LEI Nº 102/CMCJ/2017.

Autoria: Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano

De 27 de Março de 2012 Reajuste os Vencimentos
dos funcionários Servidores Públicos do Município

De Candeias do Jamari, e da outras providencias.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, no uso de suas atribuições legais respaldadas pelo artigo 62 da lei orgânica municipal.

FAÇO saber que a câmara municipal de aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- ficam reajustado os vencimentos dos funcionários e servidores públicos do município de candeias do Jamari, para R\$ 630,00(Seiscentos e trinta reais).

Art. 2º- Os vencimentos dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, Serão reajustado anualmente e corresponderão a variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela fundação de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º- Na hipótese de não divulga do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do calculo ate no ultimo dia útil imediatamente anterior a vigência do reajuste, o poder executivo estimara os índices dos meses não disponíveis através da media apurada ate o período.

§ 2º- Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão validos para os fins desta lei, com qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, com retroatividade.

Candeias do Jamari/RO, 13 de Março de 2017.

LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO
Vereador PDT CMCJ/2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Gabinete do Prefeito



Lei nº 628/2012

De 27 de Março de 2012.

Reajusta os vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Candeias do Jamari, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, no uso de suas atribuições legais respaldados pelo artigo 62 da lei Orgânica Municipal.

FAÇO saber que a câmara municipal de aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Candeias do Jamari, para R\$ 630,00 (Seiscentos e Trinta Reais).

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, Serão reajustados anualmente e corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º - Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis através da média apurada até o período.

§ 2º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º - A título de aumento real, serão aplicados além do índice do INPC os seguintes percentuais:

I - em 2012 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAN.
DEIAS DO JAMARI
RECEBIDO EM 29 103 12012
AS: 13:45 H
PCR *Buel*

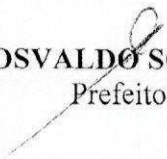


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Gabinete do Prefeito



Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo seus efeitos financeiros que retroagem a 1º de Janeiro de 2012.


OSVALDO SOUSA
Prefeito



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Plenário
Situação	Publicação Jornal Oficial		

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no mural da Câmara Municipal de Candeias do Jamari em **14/03/2017** a ementa da proposição **1022/CMCJ/2017**
PROJETO DE LEI número
Segue para leitura em plenário.

CMCJ, **14/03/2017**

ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO
Dir. Dept. Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)
com processo apenso _____
contendo _____
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário. _____
folhas numeradas e rubricadas

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

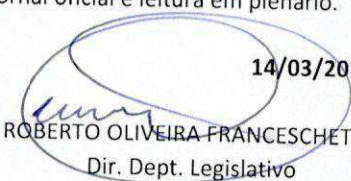


Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Protocolo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Autuação processo		

TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero **1022**
proposição **PROJETO DE LEI** número **1022/CMCJ/2017**
com matéria análoga **INEXISTENTE**
contendo **3** **folhas numeradas e rubricadas**
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, **14/03/2017**

ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO
Dir. Dept. Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)
com processo apenso
contendo _____ **folhas numeradas e rubricadas**
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



PARECER JURÍDICO

Projeto de lei 1021/CMCJ/2017

Processo Administrativo 18/2017

Assunto: De 27 de março de 2017 reajusta os vencimentos dos funcionários servidores Públicos do Município de Candeias do Jamari e da outras providencias.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereador Lucio Leonardo Rojas Medrano, que Altera a Lei 628/2012 que reajusta os vencimentos dos Funcionários e Servidores Publico do Município de Candeias do Jamarai e dá outras providências”.

Não se nega que o projeto é de grande valia, visto que busca ajustar os vencimentos dos Funcionários e Servidores Publico Do Municipio de Candeias do Jamari, diante da realidade econômica que assola o pais e nosso município.

Entretanto, analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que busca reajustar vencimentos da administração municipal, gerando despesas ao Erário Municipal.

Com efeito, o artigo 38º - da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, estabelece que: “A fixação e a alteração dos vencimentos dos cargos do Legislativo e do Executivo são de competência de cada Poder, observada a isonomia entre os dois poderes, e ainda as Constituições Federal e Estadual.

Na nossa doutrina, como se pode constatar na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Helly Lopes Meirelles, 8ª Edição (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes - fl. 531) é assente que:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento das despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.”

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo, conforme a legislação em vigor.

Mesmo que a nossa Legislação permitisse a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo, sua pretensão não ultrapassaria os óbices impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Senão vejamos:

“At. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:”

“I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes”:

“II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

A mesma disposição acima determina que:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

A melhor doutrina se manifesta no sentido de que:



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



“Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de caçulos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício” (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA”, FLÁVIO DA CRUZ, 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).

Diante do exposto o presente projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contem vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Nestas condições, em que pese a boa intenção do autor do projeto, o projeto se apresenta inconstitucional, devendo ser rejeitado pelo Plenário da Casa.

É o parecer, **sob censura**.

PORTO VELHO, 02 de abril de 2017.


GIULIANO DE TOLEDO VECILI

Procurador Jurídico.



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	27/03/2017	Prazo	2 Dias
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1022/CMCI/2017**

JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI
para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

24/04/2017


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Assessor de Comissões



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	27/03/2017	Destino	Comissão de Justiça e Redação
Origem	Comissão de Justiça e Redação		
Situação	Parecer Comissões Permanentes		


CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

designou o Vereador **JUSTIÇA E REDAÇÃO**
LUIZINHO AMAZONAS para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1022/CMCJ/2017**

no prazo (dias) de
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, **24/04/2017**


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Assessor de Comissões

Presidente da Comissão

Recebi em: _____

Relator Designado



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1022/CMCJ/ 2017.
PARECER 17/2017**

DE 27 DE MARÇO DE 2017 REAJUSTA OS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS "

**Autor: VEREADOR LUCIO ROJAS
Relator: LUIZINHO AMAZONAS**

I – RELATÓRIO

Seu objetivo: de 27 de março de 2017 reajusta os vencimentos dos servidores públicos do município de candeias do Jamari. e da outras providencias "

A esta comissão compete, ainda nos termos regimentais (art. 88 do RI), apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do Projeto exposto, o voto é a favor à aprovação do Projeto de Lei Nº **1022/CMCJ/2017.**

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do Relatório apresentado os Vereadores resolvem acompanhar o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24/04/2017.

OZEIAS FERREIRA DE FREITAS
PRESIDENTE/CMCJ/2017

LUIZINHO AMAZONAS
Membro/Relator


MARCOS DA HORA
Membro



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	27/03/2017	Prazo	2 Dias
Origem	Secretaria das Comissões	Destino	Comissão de O.F.Fiscalização
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1022/CMCJ/2017**

ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI
para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

24/04/2017


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Assessor de Comissões



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	27/03/2017		
Origem	Comissão de O.F.Fiscalização	Destino	Comissão de O.F.Fiscalização
Situação	Parecer Comissões Permanentes		

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

designou o Vereador **ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**
LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO para relatar a proposição
PROJETO DE LEI número/orig/ano **1022/CMCI/2017**

no prazo (dias) de
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.
Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, **24/04/2017**


LUCIMAURA PINTO MARTINS
Assessor de Comissões

Presidente da Comissão

Recebi em: _____

Relator Designado



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.
PROJETO DE LEI N.º 1022/CMCJ/ 2017.
PARECER 08/2017

"DE 27 DE MARÇO DE 2017 REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS "

Autor: VEREADOR LUCIO ROJAS
Relator: MARCOS DA HORA

I – RELATÓRIO

Seu objetivo de 27 de março de 2017 reajusta os vencimentos dos servidores públicos do município de candeias do Jamari. e da outras providencias

Atendendo ao disposto no art. 89 do Regimento Interno, sobre os aspectos técnicos e formais de caráter financeiro da matéria submetida ao exame desta comissão permanente cumpre-nos, portanto a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Plenário.


II – VOTO DO RELATOR

Diante do Projeto exposto, o voto é a favor à aprovação do Projeto de **LEI N.º 1022/CMCJ/2017.**

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do Relatório apresentado os Vereadores resolvem acompanhar o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24/04/2017.


MARCOS DA HORA
Membro/RELATOR


AUSSEMIR ALMEIDA
Presidente


LUCIO ROJAS
Membro




ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	14/04/2017		
Origem	Gabinete da Presidência	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Despacho ORDEM DO DIA		

DESPACHO PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA

Para Plenário. Proposição		DENÚNCIA
número	1022/CMCJ/2017	
Nos termos do Art. 27, inciso I, letra M do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para inclusão na ordem do dia da sessão subsequente imediata.		
CMCJ,		26/04/2017
 EDCARLOS DOS SANTOS Presidente		

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo		volume (s)
com processo apenso		
contendo	folhas numeradas e rubricadas	
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.		
CMCJ,	___/___/___	
Assinatura/Matrícula		



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



REGISTRO DE VOTAÇÃO 1º PERÍODO LEGISLATIVO 2017

NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SETIMA LEGISLATURA.

Primeira discussão e votação do projeto de lei 1022/CMCJ/2017 de autoria do vereador Lucio Rojas Medrano. De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências.

N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR	X			
02	EDCARLOS DOS SANTOS				
03	AUSSEMIR ALMEIDA	X			
04	LUIZINHO AMAZONAS	X			
05	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	X			
06	LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	X			
07	OZEIAS FERREIRA DE FREITAS	X			
08	MARCOS DA HORA	X			
09	RAIMUNDO DIASSIS TEIXEIRA	X			

APURAÇÃO

S: SIM
N: NÃO
A: ABSTENÇÃO
AUSENTE
TOTAL

08
08

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, 26 DE ABRIL DE 2017.

RAIMUNDO DIASSIS TEIXEIRA

1º secretario



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Gabinete da Presidência	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Despacho ORDEM DO DIA		

DESPACHO PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA

Para Plenário. Proposição número **1022/CMCJ/2017**

Nos termos do Art. 27, inciso I, letra M do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para inclusão na ordem do dia da sessão subsequente imediata.

CMCJ, *[Signature]* **03/05/2017**

EDCARLOS DOS SANTOS
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)

com processo apenso _____

contendo _____

para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário. **folhas numeradas e rubricadas**

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



1º secretario
REGISTRO DE VOTAÇÃO
1º PERÍODO LEGISLATIVO 2017

TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SETIMA LEGISLATURA.
Segunda discussão e votação do projeto de lei 1022/CMCJ/2017 de autoria do vereador Lucio Rojas Medrano. De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências.

N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR				
02	EDCARLOS DOS SANTOS				
03	AUSSEMIR ALMEIDA				
04	LUIZINHO AMAZONAS	X			
05	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	X			
06	LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	X			
07	OZEIAS FERREIRA DE FREITAS	X			
08	MARCOS DA HORA	X			
09	RAIMUNDO DIASSIS TEIXEIRA	X			
		X			

APURAÇÃO

S: SIM
N: NÃO
A: ABSTENÇÃO
AUSENTE
TOTAL

07
07

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, 03 DE MAIO DE 2017.

RAIMUNDO DIASSIS TEIXEIRA
1º secretario



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Aprovada		

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que a proposição após votação foi **EXTRAORDINARIA** na data **APROVADA** na sessão legislativa **03/05/2017**
 Proposição **PROJETO DE LEI**
 Número/orig/ano **1022/CMCJ/2017**
 Autoria **LUCIO ROJAS MEDRANO**
 Ementa

De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências. Autoriza criação no âmbito da secretaria municipal de educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e da outras providências.
 foi juntado folha votação nominal da 1ª e 2ª votação
 CMCJ

24/05/2017

ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO

Roberto Oliveira Franceschetto
 Dir. Geral do Departamento Legislativo

Matricula: 321

Câmara Municipal de Candeias do Jamari

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo _____ volume (s)
 com processo apenso _____
 contendo _____
 para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário. **folhas numeradas e rubricadas**

CMCJ, _____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Plenário	Destino	Departamento Legislativo
Situação	APROVADA		

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a proposição abaixo teve parecer favorável, sendo o referido projeto aprovado na sessão 3ª sessão EXTRAORDINARIA, realizada em 03 de MAIO de 2017. Segue juntado o registro de votação e para as providências necessárias.

Proposição	PROJETO DE LEI
Número/orig/ano	1022/CMCJ/2017
Autoria	LUCIO ROJAS MEDRANO
Ementa	De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências. Autoriza criação no âmbito da secretaria municipal de educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e da outras providências.

CMCJ, 24/05/2017

ROBERTO OLIVEIRA FRANCISCO NETTO
Diretor Legislativo
Dir. Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Candeias do Jamari

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo
com processo apenso
contendo

volume (s)

folhas numeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,

___/___/___

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017	Destino	Gabinete do prefeito
Origem	Departamento Legislativo		
Situação	Autógrafo		

CERTIDÃO DE AUTÓGRAFO E ENCAMINHAMENTO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº17

na data **05/05/2017**

1022/CMCJ/2017

Proposição **PROJETO DE LEI**

referente à

Número/orig/ano **1022/CMCJ/2017**

Autoria **LUCIO ROJAS MEDRANO**

Ementa De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências. Autoriza criação no âmbito da secretaria municipal de educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e da outras providências.

Segue para assinatura do presidente.

CMCJ,

24/05/2017

Roberto Oliveira Franceschetto
ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO
Diretor Legislativo
Dir. Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Candeias do Jamari

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo

volume (s)

com processo apenso

contendo

folhas numeradas e rubricadas

para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,

____/____/____

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017	Destino	Departamento Legislativo
Origem	Gabinete da Presidência		
Situação	Encaminhamento de Autógrafo		

TERMO DE JUNTADA

Segue juntada, nessa data, via do ofício nº/data que encaminha o Autógrafo nº17	1022/CMCJ/2017	1022/CMCJ/2017
na data	05/05/2017	referente à
Proposição	PROJETO DE LEI	
Número/orig/ano	1022/CMCJ/2017	
Autoria	LUCIO ROJAS MEDRANO	
Ementa	De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências. Autoriza criação no âmbito da secretaria municipal de educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e da outras providências.	

CMCJ, 24/05/2017

Roberto Oliveira Franceschetto
Diretor Legislativo
Dir. Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Candeias do Jamari



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



AUTOGRAFO Nº 17/CMCJ/2017
PROJETO DE LEI Nº 1022/CMCJ/2017

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS
FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI E
DAOUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, no uso de suas atribuições legais respaldadas pelo artigo 62 da lei orgânica municipal.

FAÇO saber que a câmara municipal aprovou a seguinte lei:

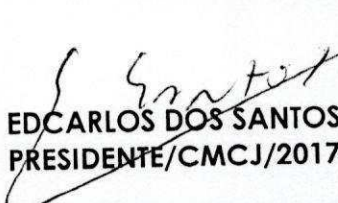
Art. 1º- ficam reajustado os vencimentos dos funcionários e servidores públicos do município de candeias do Jamari, para R\$ 630,00 (Seiscentos e trinta reais).

Art. 2º- Os vencimentos dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, Serão reajustado anualmente e corresponderão a variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela fundação de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º- Na hipótese de não divulga do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do calculo ate no ultimo dia útil imediatamente anterior a vigência do reajuste, o poder executivo estimara os índices dos meses não disponíveis através da media apurada ate o período.

§ 2º- Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão validos para os fins desta lei, com qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subseqente, com retroatividade.

Candeias do Jamari-ro, 05 de maio de 2017.


EDCARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE/CMCJ/2017

*Recebido em:
05/05/2017
12:00h
C.M.C.J.*



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Gabinete do Presidente	Destino	Gabinete do Prefeito
Situação	Aguardando Sanção/Veto Executivo		

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZO

Certifico que o Autógrafo nº 17

na data **05/05/2017** referente à

Proposição **PROJETO DE LEI**

Número/orig/ano **1022/CMCJ/2017**

Autoria **LUCIO ROJAS MEDRANO**

Ementa De 27 de março de 2012 reajuste os vencimentos dos funcionários servidores públicos do município de candeias do Jamari. E da outras providências. Autoriza criação no âmbito da secretaria municipal de educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e da outras providências.

foi recebido pelo Poder Executivo na data de **05/05/2017** com prazo de 15 dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo.

CMCJ, **24/05/2017**

LUCIMAURA PINTO MARTINS

Assessor de Comissões

Assessor das Comissões

Matricula: 325

Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Data do Fim do Prazo

26/05/2017



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	07/03/2017		
Origem	Gabinete do Prefeito	Destino	Departamento Legislativo
Situação	veto		

TERMO DE JUNTADA DE RECORTE PUBLICAÇÃO OFICIAL

Segue juntado, nesta data, em folha de informação o recorte da publicação do veto municipal nº 01 de 19/05/2017, publicado no Diário Oficial em 24/05/2017, edição de 1962.

CMCJ, 24/05/2017

ROBERTO OLIVEIRA FRANCISCHETTO
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Candeias do Jamari

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO-GP
VETO Nº 01/PGM/2017 CANDEIAS DO JAMARI, 19 DE MAIO DE 2017.



Ao Excelentíssimo Senhor **EDCARLOS DOS SANTOS** Presidente da Câmara Municipal de Candéias do Jamari

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebi em 05 de MAIO de 2017, o Autógrafo nº 17/CMCJ/2017, apontado o projeto de Lei nº 1022/CMCJ/2017, que;

“ REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS ”.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender Reajustar os vencimentos dos Funcionários Públicos do Município de Candéias do Jamari, tal iniciativa acarretará Impacto Econômico Licencioso nas contas do Município, ademais, a matéria objeto deste projeto **tratasse de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Tratando-se tal projeto, de vício de iniciativa, bem como, viola o Princípio da Separação dos Poderes e ofende o Princípio Federativo.**

Razões do Veto: De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este normatiza matéria versando sobre acréscimos nos valores dos Salários de Servidores Públicos, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a redação expressa no projeto de lei em Epígrafe, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo. De tal forma que, Essa lei não poderia ser sancionada porque a titularidade da iniciativa é uma prerrogativa do Executivo Municipal e não do Legislativo de onde a matéria é originária.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 importa salientar que tal matéria expressa no Art. 2º da CRFB/88 é apontada como cláusula pétreca tamanha sua importância para o Ordenamento Jurídico Pátrio, por estes pretextos, o projeto não pode atribuir responsabilidade e criar despesas para o Município. E como a proposta veio do Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Neste sentido, o Jurista **HELY LOPES MEIRELLES** demonstra o seguinte ensinamento:

(...) Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista**, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.

Neste mesmo sentido aponta decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1182.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

DO VETO

Considerando as razões expostas, apresento **VETO INTEGRAL** a Proposição da Lei em Epígrafe.

Sendo assim, devolvo o dispositivo vetado a essa Egrégia Casa de Leis, para reexame. Aproveitando a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS LOPES IKENOCHUHI HERRERA
Prefeito do Município de Candéias do Jamari

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:BE26A112

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/05/2017. Edição 1962
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

Roberto Oliveira Franceschetto
Diretor Legislativo
Matrícula: 321
Câmara Municipal de Candéias do Jamari



ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	14/03/2017		
Origem	Departamento Legislativo	Destino	Departamento Legislativo
Situação	Conferência Norma Promulgada x Autógrafo		

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE NORMA PROMULGADA

Certifico que procedi nesta data, a conferência do veto nº 01 de 19 de MAIO de 2017, e que a referida norma publicada corresponde integralmente ao texto do Autógrafo nº 17 de 05 de maio de 2017

CMCJ,

24/05/2017

Roberto Oliveira Franceschetto
ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO
Diret. Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Candeias do Jamari